



IDENTIDADE E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E PORTUGAL

IDENTITY AND PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS: COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL

WENCZENOVICZ, THAIS JANAÍNA

SIQUEIRA, RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS

RESUMO: O devido artigo trata de analisar comparativamente, entre Brasil e Portugal, a proteção e garantias legislativas concedidas aos direitos da personalidade. Para tanto, em sua primeira parte, indica a conceituação e traça breves elementos históricos acerca do Direito Comparado. Num segundo momento, aponta o curso desse conceito no âmbito do Direito Brasileiro e Português. Em sua última, detalha a forma e o local legislativo das garantias e proteção concedidos aos direitos da personalidade, especialmente os direitos ao nome e imagem, em um cotejamento entre a situação brasileira e portuguesa. Analisa ainda, de forma comparativa e breve, a aplicação dos direitos da personalidade aos contratos de trabalho. Como método, utiliza-se da revisão bibliográfica e análise legislativa, como forma de revelar o pensamento do ordenamento jurídico em ambos os países estudados, na busca da compreensão e extensão da eficácia dos mecanismos de garantia e proteção dos direitos da personalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Direito Comparado; Direitos da Personalidade; Portugal.

ABSTRACT: The proper article deals with a comparative analysis between Brazil and Portugal, the protection and legal guarantees for the rights of personality. Accordingly, in its first part it indicates the concept and outlines brief historical elements about Comparative Law. Secondly, it points out the trajectory of this concept within the Brazilian and Portuguese law. In its last part, it details the shape and location of legal guarantees and protection given to personality rights, especially the rights to the name and image, in a mutual comparison between the Brazilian and Portuguese situation. It also examines, in a comparative and briefly manner, the application of personality rights to employment contracts. As method, it uses literature review and legislative analysis, in order to reveal the thinking of the law in both countries studied, in the search for understanding the extent of effectiveness of guarantee schemes and protection of personality rights.

KEY WORDS: Brazil; Compared Law; Personality Rights; Portugal.



INTRODUÇÃO – 1. DIREITO COMPARADO: CONCEITUAÇÃO E EVOLUÇÃO – 2. ANÁLISE COMPARATIVA DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ENTRE BRASIL E PORTUGAL – 2.1. – Direitos da personalidade e direito constitucional – 2.2. – Direitos da personalidade e legislação civilista. – 2.2.1. O direito ao nome – 2.2.2. Direito à imagem. – 3. APLICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO. – 4. CONCLUSÃO. – 5. REFERÊNCIAS.

Sabe-se que o Direito Comparado figura no campo científico como tema transdisciplinar. Enquanto área é também objeto de análise de antropólogos, filósofos, historiadores, juristas e sociólogos.

Já no âmbito jurídico, o método de pesquisa comparado permite a análise de legislações, costumes, institutos, sistemas e ordenamentos diferentes, sejam eles entre municípios, estados, nações ou organizações distintas. Assim, é comum encontrar na doutrina, na jurisprudência, nos artigos jurídicos, bem como nos bancos acadêmicos, análises comparativas.

Orides Mezzaroba e Cláudia Monteiro (2003, p. 91), advertem que o método comparativo pode ser utilizado tanto para efetuar comparações no presente, no pretérito, ou as duas concomitantemente. Isto é, podem-se comparar elementos históricos do direito criados, por exemplo, na Roma antiga com legislações atualmente vigentes, razão pela qual o método comparado é tão utilizado nas pesquisas jurídicas.

Dentre os textos que versam sobre o ensino e o estudo do Direito Comparado no Brasil, utilizaremos para elaboração desse trabalho apenas três referências enquanto parâmetro conceitual, pela relevância dos dados que difundiram e pela experiência, nesse campo, de seus autores: 1) A Ciência do Direito Comparado no Brasil, do Professor Caio Mario da Silva Pereira,¹ O estudo e o ensino do direito comparado no Brasil: séculos XIX e XX, do Professor Haroldo Valladão² e Le Droit Comparé au Brésil, do Professor Arnoldo Wald³. Este último estudo é o mais recente e dá conta, entre outros aspectos, do papel dos escritórios de advocacia ante as novas realidades regionais e internacionais.

O devido artigo divide-se em três partes assim constituídos: Direito Comparado: conceituação e evolução; Análise comparativa da proteção aos Direitos da Personalidade entre Brasil e Portugal e Aplicação dos direitos da personalidade às relações de trabalho. O procedimento metodológico aqui utilizado é o analítico-

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito Comparado e seu estudo. In: **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**, 1955.

² VALLADÃO, Haroldo. L'étude et l'enseignement du droit comparé au Brésil: XIX et XX siècles. In: **Livre du Centenaire de la Société de Législation Comparée**, Paris: LGDJ, 1971, vol.II, p.309 e segs.

³ WALD, Arnoldo. Le Droit Comparé au Brésil. In: **Revue Internationale de Droit Comparé**, Paris, n.4, 1999, pp.805-839.



interpretativo de investigação bibliográfica principal (Constituições Brasil e Portugal e Legislação inerente a temática) e secundária (diversos autores) escritos no decorrer do século XX e a primeira década do século XXI relativo ao Direito Comparado.

1. Compreende-se que o Direito Comparado⁴ expressa uma disciplina que propõe estudar as diferenças e semelhanças entre os ordenamentos por via de uma macro-comparação⁵ ou micro-comparação⁶. Seu exercício também dedica-se ao estudo das diferenças e semelhanças entre a lei de diferentes países. Mais especificamente, envolve o estudo dos diferentes sistemas jurídicos existentes no mundo, incluindo o direito civil, o direito das minorias, dentre outros. Ele inclui a descrição e análise dos sistemas jurídicos estrangeiros, mesmo onde não há comparação explícita é realizada. A importância do direito comparado aumentou significativamente com o advento do internacionalismo, a globalização econômica e de democratização.

Embora o Direito Comparado corrobore no estudo de diversos ramos do direito, é no direito internacional privado que a disciplina e os exercícios de pesquisa exercem papel essencial: as instituições jurídicas estrangeiras são estudadas por meio da comparação entre ordenamentos jurídicos.

Diversamente do que ocorreu por muito tempo, em que os campos para a comparação jurídica eram selecionados segundo afinidades geopolíticas e ideológicas dos Estados envolvidos, ou de acordo como a similitude de graus de desenvolvimento econômico, ou ainda, em função de raízes culturais comuns, em suma, a comparação do comparável, na atualidade a prefixação desses campos passou a traduzir um interesse acadêmico e teórico. Isso porque a realidade da globalização e da transnacionalização impôs relações entre sistemas jurídicos profundamente heterogêneos, além de extrapolarem as bases internacionais de relacionamento,

⁴ O nascimento do direito comparado moderno é geralmente atribuída a Europa no século XVIII. No entanto, antes disso, os juristas (precursores da comparativistas de hoje e advogados internacionais) praticado método comparativo. Na história legal da Rússia, por exemplo, o método comparativo remonta ao século XVI. Os antigos gregos já se esforçavam por comparar o direito em vigor em diferentes cidades-Estado: Aristóteles estudou 153 constituições de cidades-Estado gregas para escrever a sua *Política*; Sólon teria feito o mesmo antes de promulgar as leis de Atenas.

⁵ A macro-comparação envolve sistemas jurídicos inteiros ou microssistemas jurídicos. Assim, por exemplo, microssistemas de saneamento básico, de proteção de florestas, de defesa da concorrência, de tutela ambiental entre outras políticas globalmente consideradas podem ser comparadas de forma abrangente.

⁶ Na micro-comparação, o objeto resta materialmente muito delimitado. A comparação se restringe a um instituto jurídico específico ou a uma de suas regras.



chegando-se a patamares supranacionais e até mesmo universais.⁷ Assim, se a urgência da compreensão entre os oriundos desses sistemas é ditada, a curto prazo, por interesses de natureza econômica, a longo prazo são exigências mais profundas de compreensão inter-cultural que devem ser consideradas para que se alcance um entendimento mais vasto. (TAVARES, 2002, p. 78)

2.1. Os direitos da personalidade como direitos subjetivos só passam a ser concebidos desta forma a partir do final do século XIX, com o civilista alemão Otto Von Gierke. Essa concepção, contudo, começa a tomar corpo com os movimentos revolucionários na França e nos Estados Unidos da América, com seus primeiros contornos na Declaração dos Direitos do Homem na França, e a Declaração de Independência estadunidense.

A sua consolidação ocorre gradualmente mas só se define com clareza após a II Guerra Mundial, em virtude da mudança cultural e intensificação da complexidade das relações intersubjetivas. Pavelski assim descreve a gênese do entendimento dos direitos da personalidade como direitos subjetivos:

Os direitos de personalidade não ganharam proteção específica nos Códigos do século XIX, porque tais diplomas, como dito no capítulo anterior, tinham como mote assegurar a propriedade e a individualidade, dogmas do mundo burguês, e, por isso mesmo, consideradas como codificações patrimonialistas. Era preciso assegurar a autonomia dos particulares na circulação de suas riquezas, seus bens, sua propriedade. A tutela dos direitos da personalidade, então, tomou campo ao longo do século XX e se consolidou no pós-Segunda Guerra Mundial, com as mudanças culturais, ante a intensificação da complexidade das relações sociais. (PAVELSKI, 2009, p. 125)

Os direitos da personalidade tem como princípio primordial a dignidade da pessoa humana, e, como este princípio, não podem ser atribuídos ou retirados, mas sim reconhecidos e protegidos pelos ordenamentos jurídicos.

Gonçalves assim define os direitos da personalidade:

A concepção dos direitos da personalidade apóia-se na idéia (sic) de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os *direitos da personalidade*, cuja existência tem

⁷ Pode-se aludir que a prática comparativa em busca de melhores estruturas jurídicas para problemas sociais comuns a diversos países tem-se difundido também nas áreas de direito ambiental, direito urbanístico, regulação da atividade econômica, estruturas federativas, combate ao terrorismo, refugiados, corrupção e demais.



sido proclamada pelo direito natural, desacomodando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra. (GONÇALVES, 2003, p. 153)

Desta forma, os direitos da personalidade devem ser entendidos como aqueles inerentes ao próprio ser humano, e relacionados com o entendimento que a pessoa tem de si mesma e também com o entendimento que os outros têm do titular de tais direitos. Os direitos da personalidade também estão relacionados com o uso e disposição que o sujeito pode ou não fazer de seu corpo, imagem e nome.

No Brasil, os direitos da personalidade estão positivados na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, no artigo 1º, inciso V, que estatui “o direito à resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” e no inciso X, onde dispõe como invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Além dos dispositivos retro, a Constituição de 1988 salvaguarda, de maneira cristalina, a dignidade da pessoa humana, no mesmo artigo 1º, inciso III. Dignidade esta que é tida por fundamento da República Federativa do Brasil e, por isso, orienta todo o sistema jurídico brasileiro na direção da proteção e promoção dos direitos da personalidade.

No Direito Português, os direitos da personalidade também encontram guarida constitucional, tornando-se, portanto, à semelhança do Brasil, direitos fundamentais.⁸ A Constituição da República Portuguesa assim estatui:

Artigo 24.º
(Direito à vida)

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum haverá pena de morte.

Artigo 25.º
(Direito à integridade pessoal)

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratamentos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos.

⁸ Neste trabalho, adota-se o entendimento de direitos fundamentais como aqueles que, embora inseridos na concepção de direitos humanos, foram positivados no seio constitucional de um ordenamento jurídico.



Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos. (PORTUGAL, 1976)

Importa destacar que nem todos os direitos fundamentais devem ser entendidos como direitos da personalidade, embora todos os direitos da personalidade que estejam consagrados no bojo constitucional serão considerados direitos fundamentais. Os direitos políticos e civis, bem como os direitos à prestação, por exemplo, ainda que positivados constitucionalmente, não devem ser entendidos como direitos da personalidade, uma vez que não são intrinsecamente relacionados à condição de pessoa. Canotilho, por sua vez, entende que os direitos da personalidade abarcam alguns direitos de estado, direitos sobre a própria pessoa, aqueles distintivos da personalidade e alguns dos direitos de liberdade, demonstrando que há, cada vez mais, uma aproximação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, como direitos à “pessoa ser e à pessoa devir”. (CANOTILHO, 2003)

Percebe-se, portanto, que há mais semelhanças que diferenças entre Brasil e Portugal, no que tange ao tratamento constitucional dos direitos da personalidade. Contudo, deve ser ressaltado que, no Direito Constitucional Lusitano, a disposição dos direitos da personalidade é feita de forma mais amíuê, vez que fornece maior lista de direitos no texto constitucional.

A seguir, verificar-se-á o tratamento dos direitos da personalidade no âmbito da legislação infraconstitucional brasileira e portuguesa.

2.2. O Código Civil Brasileiro de 2002 dedicou um novo capítulo aos direitos da personalidade. Os artigos 11 ao 21 do Código Civil buscam salvaguardar os variados aspectos de tais direitos, desde a protecção ao nome até a disposição do corpo para fins científicos e altruísticos.

No tocante à tutela dos direitos da personalidade, o artigo 12 do Código Civil Brasileiro, determina que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da



personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. (BRASIL, 2002)

Da análise do citado dispositivo legal depreende-se que, no Brasil, a tutela dos direitos da personalidade é exercida de três maneiras distintas: atenuante, preventiva e indenizatória. A tutela atenuante deve ser entendida como aquela que se destina à mitigar ou cessar, imediatamente, a lesão aos direitos da personalidade sob ataque. A tutela preventiva tem por objetivo prevenir a lesão, agindo para cessar a ameaça ao direito. Já a tutela indenizatória, por sua vez, objetiva reparar o dano e punir o agressor através de medida de reparação pecuniária, que deve servir também ao caráter pedagógico da compensação financeira pela ação danosa.

Já no direito civil português, a tutela dos direitos da personalidade encontra-se disposta no artigo 70 do Código Civil Português, que assim estatui:

Artigo 70.º

(Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

(PORTUGAL, 1966)

Da análise do supramencionado artigo, percebe-se que, à semelhança do caso brasileiro, a tutela dos direitos da personalidade no sistema jurídico português também se dá no âmbito atenuante, preventiva e indenizatória, permitindo que se interponham medidas de cessação da lesão, prevenção à ameaça e reparação pecuniária pelos danos causados.

O que se pôde averiguar, até aqui, foi a existência de muitas semelhanças no tratamento geral constitucional e da tutela civil dos direitos da personalidade entre Brasil e Portugal. Passa-se agora a cotejar, comparativamente e para fins exemplificativos, o tratamento legislativo conferido a específicos direitos da personalidade: o direito ao nome e à imagem.

2.2.1. Quando se referem ao direito ao nome, a doutrina e a legislação querem fazer menção à forma mais pessoal da identificação da pessoa. O nome é a forma mais pessoal de diferenciação do seu titular dos demais membros da sociedade.

Na legislação privatista brasileira, o nome está protegido nos artigos 16 a 19, conforme se verifica abaixo:



Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. (BRASIL, 2002)

Assim, percebe-se que o nome assume especial relevância e obtém garantias contra o seu uso indevido, compreendidos nesta proteção o prenome e o sobrenome. Vislumbra-se, ainda, a possibilidade de proteção do nome contra o uso comercial indevido, bem como o impedimento da utilização pública deste de maneira humilhante ou vexatória. Observe-se que, devido à íntima relação do nome com a pessoa que o porta, o comportamento ofensivo poderá mesmo ser considerado crime contra a honra da pessoa e não mero ataque ao nome desta.

No direito civil português, a proteção ao nome está consagrada nos artigos 72 a 74 do Código Civil lusitano, conforme se verifica abaixo:

Artigo 72º

(Direito ao nome)

1. Toda a pessoa tem direito a usar o seu nome, completo ou abreviado, e a opor-se a que outrem o use ilicitamente para sua identificação ou outros fins.

2. O titular do nome não pode, todavia, especialmente no exercício de uma actividade profissional, usá-lo de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico; nestes casos, o tribunal decretará as providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesses em conflito.

Artigo 73º

(Legitimidade)

As acções relativas à defesa do nome podem ser exercidas não só pelo respectivo titular, como, depois da morte dele, pelas pessoas referidas no nº 2 do artigo 71º.

Artigo 74º



(Pseudónimo)

O pseudónimo, quando tenha notoriedade, goza da protecção conferida ao próprio nome.

(PORTUGAL, 1966)

Assim, é possível afirmar, mais uma vez, a semelhança entre o direito brasileiro e o português na protecção ao nome. Esta protecção é extensiva, inclusive, ao pseudónimo de carácter notório e utilizado para fins lícitos, e garante ao portador a possibilidade de opor contra terceiros medidas preventivas de utilização indevida e não autorizada de seu nome.

2.2.2. O conceito corriqueiro de imagem humana é o de retrato de uma pessoa. O que ocorre é que normalmente a imagem de uma pessoa está vinculada a um suporte estático, qual seja: fotografia, desenho, pintura, escultura, etc. Contudo, o suporte utilizado para exibir a imagem de alguém também pode ser dinâmico, tal como: filmagem, transmissão de televisão e etc. Qualquer que seja o suporte, a utilização da imagem de uma pessoa só é legítima se for feita com a devida autorização do seu titular.

Além da imagem estática e dinâmica, pode-se ainda falar da imagem desvinculada destes suportes, daquela que está representada na concepção que as pessoas têm de si e uns dos outros. Diz-se que esta imagem é o conjunto das ideias e conceitos que os indivíduos têm da vida e que estão associados às pessoas. A este conjunto de conceitos dá-se o nome imagem-atributo. Ambas as formas de imagem, retrato ou atributo, devem ser protegidas pelas normas de direito da personalidade.

Coelho distingue imagem-retrato de imagem-atributo, definindo a primeira como a representação do corpo da pessoa por, ao menos, uma das partes que a representa; e a última como sendo o conjunto de características associadas à pessoa por aqueles que a conhecem. Assim, ambas as formas de definição da imagem, atributo ou retrato, servem à identificação da pessoa e auxiliam na sua individualização. (COELHO, 2005, pp. 204-205)

Embora os direitos da personalidade tenham uma conotação extrapatrimonial, pois cuidam de proteger bens jurídicos inerentes à pessoa, no caso do direito à imagem há uma conotação econômica, isto é, pode ser quantificado em pecúnia, na hipótese de a imagem ser capaz de produzir receita caso seja vinculada à personalidade pública detentora de fama com valor comercial.

A imagem está protegida no direito brasileiro, na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, incisos V e X, consagrado ali, inclusive o direito à reparação financeira, conforme já referido anteriormente.

Também na legislação infraconstitucional brasileira, no Código Civil de 2002, a imagem encontra protecção no artigo 20, conforme se verifica abaixo:



Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Assim, a divulgação não autorizada da imagem de alguém pode ensejar a reparação pecuniária se atingir a honra, a boa fama ou se for destinada a fins comerciais. Contudo, a mesma divulgação não autorizada não ensejará qualquer reparação se servir à administração da justiça ou manutenção da ordem pública. Os descendentes, ascendentes e cônjuge, na hipótese de morto ou ausente, também têm legitimidade para requerer a proteção da imagem do falecido a eles relacionado.

Para o direito português, a proteção da imagem está consagrada no artigo 79º do Código Civil lusitano, nos moldes abaixo:

Artigo 79º
(Direito à imagem)

1. O retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retratada, a autorização compete às pessoas designadas no n.º 2 do artigo 71.º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retrato não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.

(PORTUGAL, 1966)



Da análise do dispositivo legal acima, pode-se perceber semelhante proteção àquela conferida pelo direito civil brasileiro. Embora se vislumbre certa preponderância da proteção à imagem-retrato, a parte final do item 3 acima, denota a possibilidade de proteção da imagem-atributo pois a reprodução, exposição ou lançamento no comércio não pode afetar a honra, a reputação, ou mesmo o simples decoro da pessoa retratada.

Se a utilização da imagem, ainda que em suporte estático, causar constrangimento ou sofrimento, ou ainda ofender a imagem pessoal que a pessoa tem de si mesma, aquela utilização poderá ser reprimida ou proibida, o que conduz à interpretação que a imagem-atributo também está protegida pelo direito português.

3. O entendimento da jurisprudência e doutrina brasileiras, a respeito da aplicabilidade dos direitos da personalidade aos contratos de trabalho é a da aplicação, contudo, por via análoga ou interpretativa.

Não há, ainda, na legislação brasileira, determinação clara e inequívoca da aplicação dos direitos da personalidade às relações de trabalho. Contudo, vez que são entendidos como direitos fundamentais, os direitos da personalidade positivados no âmbito constitucional, não podem deixar de ser garantidos a nenhuma pessoa no território nacional brasileiro.

Ainda que, na abrangência da relação de trabalho, onde o empregador exerce legitimamente um poder diretivo, resultante diretamente do contrato laboral, tais direitos ainda devem ser protegidos, já que do trabalhador não pode ser retirado o *status* de sujeito de direitos – deve, então, ser entendido como trabalhador-cidadão – mesmo após adentrar as portas do estabelecimento do seu empregador.

Portanto, o trabalhador deve sempre ter protegidos e garantidos seus direitos de cidadão. Isso porque há um desejável efeito de considerar o empregado como “trabalhador-cidadão”, que deve ver protegidas as garantias e liberdades fundamentais.

Almeida assim assevera:

Ora, essa consagração dos direitos da cidadania como direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão despertou a ideia de que sua efetivação, no que tange aos trabalhadores, não deve ser perseguida apenas no contexto da sociedade política, mas também no âmbito das relações de trabalho. (ALMEIDA, 2012, p. 10)

Embora os direitos da personalidade não estejam direta e expressamente positivados como direitos laborais na legislação brasileira, estes direitos podem e devem ser concebidos como aplicáveis diretamente e imediatamente às relações de trabalho, por força do disposto na Constituição Federal brasileira, artigo 5º, inciso X, conforme se verifica a seguir:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

(BRASIL, 1988)

Ora, com clareza estatui a Constituição Federal de 1988 que os direitos da personalidade são invioláveis, sem que estabeleça qualquer limite ao seu exercício e gozo, tal como, o contrato de trabalho.

Mais uma vez, soam necessárias as reflexões de Almeida:

O direito brasileiro, embora não tenha ainda regulamentado pela legislação trabalhista os direitos da personalidade no âmbito das relações de trabalho, como direitos laborais inespecíficos dos trabalhadores, sua efetividade, no entanto, como direitos fundamentais, é garantida pela aplicação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em especial no que concerne a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. (ALMEIDA, 2012, p. 11)

Assim, os direitos da personalidade, mesmo que ainda não positivados no âmbito da legislação laboral brasileira, devem ser garantidos a todos os trabalhadores, sem qualquer distinção, mesmo durante a vigência do contrato de trabalho, como resultado da incidência da força irradiadora da Constituição Federal.

Já no âmbito do sistema normativo português, os direitos da personalidade foram claramente positivados e são aplicáveis às relações de trabalho. Como dito anteriormente, o direito português consagrou na Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 26 e seguintes, os direitos da personalidade.

Tais direitos também receberam proteção através do Código de Trabalho Português de 2009, que traz ampla e detalhada lista compreendendo os direitos à: liberdade de expressão e de opiniões, integridade física e moral, reserva da intimidade da vida privada, proteção em relação aos meios de vigilância à distância no local de trabalho, confidencialidade de mensagens e o acesso à informação.



Como exemplo comparativo, pode-se ressaltar o direito à informação protegido pelo Direito Português, consagrado no artigo 54, 5, alínea “a”, da Constituição da República Portuguesa. O direito à informação deve ser garantido nas negociações coletivas com vistas à defesa dos interesses e intervenção democrática na vida da empresa. Da mesma forma, o direito à informação, da mesma Constituição portuguesa, no artigo 55, 6, é garantido aos representantes sindicais em exercício.

Assim estatui a Constituição da República Portuguesa:

Artigo 54.º
(Comissões de trabalhadores)

[...]

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

a) Receber todas as informações necessárias ao exercício da sua actividade;

[...]

Artigo 55.º
(Liberdade sindical)

[...]

6. Os representantes eleitos dos trabalhadores gozam do direito à informação e consulta, bem como à protecção legal adequada contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

(PORTUGAL, 1976)

Ainda na seara dos direitos individuais, o Código do Trabalho Português de 2009 garante o direito à informação no artigo 353, 1 nas hipóteses de dispensa sob a alegação de justa causa, bem como, por ocasião de despedida coletiva, no artigo 361, 1 do mesmo Código.

Vejamos como está redigido o Código do Trabalho Português:

Artigo 353.º

Nota de culpa

1 – No caso em que se verifique algum comportamento suscetível de constituir justa causa de despedimento, o empregador comunica, por escrito, ao trabalhador que o tenha praticado a intenção de proceder ao seu despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados.



[...]

Artigo 361.º

Informações e negociação em caso de despedimento coletivo

1 – Nos cinco dias posteriores à data do ato previsto nos n.os 1 ou 4 do artigo anterior, o empregador promove uma fase de informações e negociação com a estrutura representativa dos trabalhadores, com vista a um acordo sobre a dimensão e efeitos das medidas a aplicar e, bem assim, de outras medidas que reduzam o número de trabalhadores a despedir, designadamente:

- a) Suspensão de contratos de trabalho;
- b) Redução de períodos normais de trabalho;
- c) Reversão ou reclassificação profissional;
- d) Reforma antecipada ou pré-reforma.

[...]

(PORTUGAL, 2009)

No Brasil não há positivação do direito à informação dentre os direitos trabalhistas, contudo, o que se verifica em várias convenções coletivas de trabalho é o estabelecimento do direito à informação do trabalhador, por ocasião da despedida sob alegação de justa causa, hipótese em que empregado terá direito à receber carta explicando o motivo e a fundamentação legal da penalidade aplicada.

Assim, percebe-se que em relação à proteção dos direitos da personalidade no âmbito da legislação trabalhista brasileira, ainda há um longo caminho a percorrer. Embora se possa afirmar a possibilidade de aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais às relações de trabalho, não há proteção específica de tais direitos, na seara das relações de trabalho no Brasil.

Por outro lado, a legislação portuguesa evidencia avanços na proteção aos direitos da personalidade na constância da relação laboral, demonstrando, desta forma, o entendimento da importância da garantia e proteção de tais direitos para a promoção da dignidade humana.

4. A guisa de conclusão, pode-se dizer que os estudos em Direito Comparado tem por premissa analisar tradições jurídicas, com o objetivo de ler feições normativas contemporâneas, justificando-se o recorte ora geral e específico. Para uma análise comparativa indica-se que a mesma não deva ser elaborada tão somente pela avaliação da legislação ou do instituto em si, mas deve, levar em consideração o posicionamento doutrinário que a sustenta ou a critica, costumeiramente indicada por



um ponto de vista, seja ele antropológico, cultural, econômico, filosófico, histórico, jurídico, sociológico, entre outros. Nesse aspecto, também é importante reconhecer se o pesquisador aproxima ou distancia-se dos movimentos de globalização/transnacionalização, e reconhecer se sua análise comparatista representa uma disciplina e ou com um mero excerto metodológico.

Nessa assertiva, é possível concluir que há muitas semelhanças no tratamento dos direitos da personalidade nos ordenamentos jurídicos de Brasil e Portugal. Em ambos os ordenamentos jurídicos, os direitos da personalidade são aqueles inerentes ao ser humano em sua individualidade e personalidade, tendo como principal fundamento a dignidade da pessoa humana. Ainda que não sejam considerados direitos de cunho patrimonial, uma vez que protegem interesses jurídicos não suscetíveis de avaliação financeira, os direitos da personalidade podem atingir um patamar de patrimonialidade quando forem violados e dessa violação resultar a obrigação de indenizar.

Em matéria de direito civil, tanto a legislação lusitana quanto a brasileira, reservam especial tratamento aos direitos da personalidade, concedendo, inclusive, uma tutela especial que pode ser exercida de forma atenuante, preventiva e indenizatória, sendo a primeira com o fito de cessar a lesão, a segunda para impedir a ameaça e a última com o fito de reparar financeiramente o dano efetivamente causado.

Já no âmbito constitucional, os direitos da personalidade ganham o *status* de direitos fundamentais, e garantem ao indivíduos a proteção de suas características mais pessoais e intrínsecas, tais como nome e imagem e, por isso mesmo, merecem especial proteção e tutela estatal.

5. ALMEIDA, Renato Rua de. Os direitos laborais inespecíficos dos trabalhadores. In: ALMEIDA, Renato Rua de. (Coord.). SOBRAL, Jeana da Silva; SUPIONI JUNIOR, Claudimir. (Orgs.) **Direitos laborais inespecíficos: os direitos gerais de cidadania na relação de trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, 2011.

[BOBBIO, Norberto](#) - **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003



CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. I: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEZZAROBA, Orides. MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAVELSKI, Ana Paula. **Os direitos da personalidade do empregado: em face do exercício abusivo do poder diretivo do empregador**. Curitiba: Juruá, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito Comparado e seu estudo. In: **Revista da Faculdade de Direito de Minas Gerais**, 1955.

TAVARES, Ana Lucia de Lyra. O ensino do direito comparado no Brasil contemporâneo. In: **Revista Direito, Estado e Sociedade** - v.9 - n.29 - p 69 a 86 - jul/dez 2006.

VALLADÃO, Haroldo. L'étude et l'enseignement du droit comparé au Brésil: XIX et XX siècles. In: **Livre du Centenaire de la Société de Législation Comparée**, Paris: LGDJ, 1971, vol.II.

WALD, Arnaldo. Le Droit Comparé au Brésil. In: **Revue Internationale de Droit Comparé**, Paris, n.4, 1999.

Fontes Eletrônicas

BRASIL, **Código Civil - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2016.

PORTUGAL. **Código Civil Português – Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de janeiro de 1966** (atualizado até a Lei 150, de 10 de setembro de 2015). Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=775&tabela=leis. Acesso em 04 de fevereiro de 2016.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa, 1976**. Lisboa, Portugal. Assembleia da República, 2005. Disponível em:



<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.

PORTUGAL. **Código do Trabalho, 2009**. Lisboa, Portugal. Disponível em: <http://www.cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/CodigoTrabalho2009.pdf>. Acesso em: 19 de setembro de 2015.